

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E SUA (IN)APLICABILIDADE****CONDITIONAL SUSPENSION OF SENTENCE AND ITS (IN)APPLICABILITY***FERNANDO TAVARES DA CUNHA<sup>1</sup>**ANA MAIKELE DE LUCENA<sup>2</sup>**RAFAEL ALVES DE SOUZA<sup>3</sup>***1 INTRODUÇÃO**

A prisão é um fracasso: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil”, aduz Foucault (1999). Para o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020, Min. Dias Toffoli, “o sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas”.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Brasil tinha no 3º trimestre de 2019 mais 700 mil presos, o representa uma taxa de ocupação de 161,48% - ocupamos o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. Para Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à violência Institucional da Conectas direitos humanos, esses dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz: o Brasil encarcera muito, de maneira desordenada, e não oferece condições minimamente dignas nas prisões. O STF, ao julgar a Medida Cautelar (MC) na ADPF 347-DF sob relatoria do min. Marco Aurélio, reconheceu nos presídios brasileiros um Estado de coisas inconstitucionais (ECI), tal como as situações reais, efetivas a que os presos são submetidos. O consenso em torno da assertiva que introduz este trabalho redundou em reflexões e buscas por alternativas das penas estabelecidas já que se provou ineficaz, contraproducente.

No ano de 2006, por meio da Portaria 495, o Ministério da Justiça instituiu a Política Nacional de Alternativas Penais. Para o Ministério da Justiça, o objetivo da política “é orientar ações, projetos e estratégias voltadas à ampliação da aplicação das alternativas penais no país e enfrentar o encarceramento em massa”. É no contexto de busca por caminhos diversos ao da prisão que se fala em “alternativas penais”, ou, “os mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA, E-mail: fernando.tavares1236@urca.br

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA, E-mail: ana.maikele@urca.br

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA.

da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade”. Por isso tudo se questiona esses mecanismos abrangem, dentre outras, as penas restritivas de direitos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, as técnicas de justiça restaurativa e a suspensão condicional da pena (ou simplesmente *sursis*) se mostram eficazes para a produção de uma ressocialização.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A suspensão condicional da pena

Quando é fixado uma pena privativa de liberdade em que se pode evitar submeter o sentenciado ao ingresso em um sistema prisional falido - aquém dos resultados esperado de uma política criminal de combate ao crime-, tem-se um pretexto para não recorrer ao encarceramento. Nesse sentido, há como aplicar a suspensão condicional da pena, o instituto penal de justiça negocial ao qual o artigo 77 a 82 do Código Penal se refere, quando se tratar de pena privativa de liberdade não superior a dois anos e, a depender do cumprimento de determinadas condições impostas, suspende-a por período de dois a quatro anos (denominado de período de prova, isto é, lapso temporal durante o qual o condenado cumprirá condições para fazer jus ao benefício).

Desta forma, a suspensão condicional da pena (*sursis*) enseja o não recolhimento do indivíduo ao cárcere por determinado período, ou seja, faz com que ele tenha chance de não ter seus direitos limitados com a execução de pena prisão, mas fica sujeito a restrições expressas no artigo 78, § 1º § 2º, por sua vez, ensina:

Trata-se de uma alternativa processual à pena privativa de liberdade, já que se evita a condenação do acusado, com o cumprimento, durante certo período de tempo, de algumas condições aplicadas com o seu consentimento. [...] Findo o prazo, com o cumprimento destas, ocorre a extinção da punibilidade da infração. (Folgado, 2002, pg. 61-62).

Para a concessão do benefício ao sentenciado, deve-se seguir requisitos apontados no inciso I, II e III do artigo 7 do Código Penal: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso; II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Cumprir destacar que o *sursis* configura um direito subjetivo do agente, quando cumprida as exigências estabelecidas, envolvendo como pressuposto a justiça negocial penal entre ele e o Ministério Público (se oferecer a denúncia, a que a que o artigo 12 da Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais se refere).

## 2.2 A (in)aplicabilidade do *sursis*

Para Greco (2015), a suspensão condicional da pena constitui verdadeira medida descarcerizadora, já que “tem por finalidade evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere”. Ao perceptível viés otimista do autor ao definir o instituto contrastam-se outros de nuances críticas. Para estes, todas as condicionantes, limitações tais quais impostas pela lei a que se aplique efetivamente o *sursis*, acabam por torná-lo quase inexecutável.

Conforme Vianna (2020), o *sursis*, antes mais utilizado, acabou perdendo um tanto da sua abrangência para o instituto da substituição de pena: somente será aplicado quando não houver substituição da pena, logo, é subsidiário. Ainda, é possível substituir a pena de reclusão imposta se ela não ultrapassar o limite de quatro anos, ao *sursis*, por sua vez, só é permitida aplicação quando a pena não for superior a 2 anos (hiato muito menor – metade). Esse limite temporal, de apenas 2 anos, restringe demasiadamente a possibilidade de aplicação real da suspensão da pena. Ademais, na substituição o beneficiado não pode ser reincidente no mesmo crime, no *sursis*, não pode ter reincidido de forma nenhuma em quaisquer outros crimes (ainda mais limitado). Sublinhe-se que ao *sursis* é admitida aplicação mesmo para crimes praticados com violência ou grave ameaça (não é possível substituir penas para crimes praticados nessas circunstâncias), mas, convenhamos, a possibilidade de que um crime praticado nesses termos tenha pena inferior a 2 anos é remota. Portanto, a aplicação do *sursis* fica, dado os contornos de seus limites legais, adstrita, em geral, a aqueles crimes na modalidade tentativa: por exemplo, aos casos roubo (na modalidade tentada) ou nas lesões corporais (se, claro, o apenado não receber pena superior a dois anos).

## 3 METODOLOGIA

O presente trabalho trata de uma pesquisa com abordagem qualitativa. A realização deste trabalho foi feita através de uma investigação bibliográfica que trata de explanar os conceitos de suspensão condicional da pena (ou *sursis*), demonstrar sua aplicabilidade ao mesmo tempo que considera o instituto no bojo das chamadas alternativas penais, dado o fracasso representado pela banalização da pena privativa de liberdade. Explorando os conceitos trazidos anteriormente cabe dizer que o presente trabalho apresenta o método dedutivo já que a pesquisa pretende demonstrar alguns procedimentos como análise, comparação e formulação de hipóteses para demonstração de efeitos plausíveis como já citado anteriormente nesse mesmo excerto.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, superada a etapa de fixação da pena, o magistrado passa à fase seguinte: analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa. Finalmente, se a pena privativa de liberdade aplicada não foi substituída por restritiva de direitos ou multa, e não ultrapassar dois anos, somente aí poderá o juiz ingressar na derradeira operação: aferir o cabimento da suspensão condicional da pena (MASSON, 2019).

Em face do disposto no trabalho, aponta-se a necessidade de se repensar as configurações da suspensão condicional da pena de modo tal que a ela seja possível entregar efetivamente aquilo para que originalmente foi engendrada: conhecendo todos os problemas advindos do modo como os encarcerados vivem no sistema prisional e assim representar, efetivamente, uma medida desencarcerada.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN**. Alternativas Penais. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap> Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério da Justiça institui Política Nacional de Alternativas Penais**. Brasília, 02 maio 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-institui-politica-nacional-de-alternativas-penais> Acesso em: 02 nov. 2021.

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP, 2021. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> Acesso em: 04 nov. 2021.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Conectas, 18/02/2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasilse-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/> Acesso em: 04 nov. 2021.

FOLGADO, Antonio Nobre. **Suspensão condicional do processo penal como instrumento de controle social**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 61/62.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999 [1975].

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 1.

VIANNA, Túlio. Sursis - **suspensão condicional da pena**. YouTube, 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FfdegS3CS1c> Acesso em: 23 out. 2021.